



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 268/2023

**Projeto de Lei Complementar n.º 04/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** É proibida a emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos fora da configuração original do fabricante no Município de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que proíbe a emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos fora da configuração original do fabricante no município de Pindamonhangaba.

Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar, autorizado pelo órgão competente.

A fiscalização deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

O descumprimento da lei sujeita o infrator a penalidade que vão de autuação de acordo com órgãos vigentes até a apreensão e remoção do veículo para a regularização.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

O projeto de lei, ao pretender regulamentar a emissão de ruídos por veículos automotores, usurpa competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22,





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

inciso XI, da CF/88, segundo o qual cabe ao ente federal legislar privativamente sobre trânsito e transporte:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

*(...)*

*Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

Não se trata o caso de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, mas sim de competência privativa do ente Federal.

Para que houvesse delegação da União para os Estados legislarem sobre o assunto, seria necessária a edição de lei complementar, conforme estabelece a literalidade do art. 22, parágrafo único, da CF/88. Não há previsão de delegação para municípios.

Assim, como não houve a edição dessa lei complementar da União delegando aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, os Estados não estão autorizados a fazê-lo, tampouco os municípios.

Portanto, o projeto de lei invadiu campo legislativo reservado à União, ao dispor sobre matéria relativa a trânsito e transporte, sem prévia autorização da União mediante lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade formal, por invasão de competência da União, de normas estaduais que dispunham sobre regulamentação de trânsito, in verbis:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação. (STF. ADI 3135, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 08- 09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)).*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF. ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00509).

No presente caso, a União já legislou sobre o assunto no Código de Trânsito Brasileiro, encarregando o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto:

### CTB

*Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.*

(...)

*Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.*

(...)

*Art. 230. Conduzir o veículo:*

(...)

*XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante:*

(...)

*Infração – grave:*

*Penalidade – multa:*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização:*

Ainda que fosse possível legislar sobre matéria de trânsito e transporte, a competência seria do Poder Executivo, e o projeto seria ilegal, por violar o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88, pois regulamenta matéria de competência daquele poder.

### LOMP

#### SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*públicos na administração direta ou autárquica;  
II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;  
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Por já existir norma federal regulamentando o objeto do projeto, cabe ao órgão executivo do município fiscalizar a execução da lei federal.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora Jurídica**

**OAB/SP n.º 184.299**

